

A Ereção do Opus Dei Como Prelazia Pessoal

Foi um comunicado simples e breve: com freqüência, decisões importantes para a vida da Igreja saem a público deste modo e começam a produzir frutos em benefício das almas. É o que sucede exatamente hoje, com o texto da Santa Sé que notifica um ato pontifício de notável transcendência eclesial: a ereção do Opus Dei como Prelazia pessoal com base nas normas do Concílio Vaticano II (Decr. *Presbyterorum Ordinis*, n. 10 § 2) e do direito pós-conciliar (Motu pr. *Ecclesiae Sanctae*, I, n. 4), que põe ponto final a uma certa proliferação mais ou menos ilustrada de ilações e alarmismos.

Esta é a primeira vez que essas normas se aplicam a uma instituição eclesiástica, e este fato, só por si, justifica suficientemente o interesse perante um acontecimento que foi sintetizado em tão poucas linhas. Mas, além disso, contém algumas novidades sobre as quais é oportuno reparar com atenção para compreender o alcance preciso de um ato que constitui uma pedra miliária no caminho do progresso promovido pelo Concílio no campo doutrinal e jurídico. A originalidade do *iter* institucional do Opus Dei e as características peculiares da sua

* Veja-se o texto sobre o encontro do Regional Nordeste-II acima aludido. Há tempos atrás tive também a ocasião de considerar mais sistematicamente alguns dos problemas tratados nesses artigos, como os riscos da rigidez, a separação entre quem planeja e quem executa, a criatividade maior do planejamento por objetivos, em livro intitulado *Planejamento Sim e Não* (Editora Paz e Terra).

fisionomia fazem ressaltar a importância jurídica e pastoral do ato pontifício que hoje foi tornado público.

As prelazias pessoais

O Concílio Vaticano II indica com precisão a razão de ser específica das Prelazias pessoais, ao afirmar que a sua ereção se compreende por «motivos apostólicos», isto é, para «a realização de iniciativas pastorais peculiares em benefício de distintos grupos sociais em determinadas regiões ou nações ou inclusive em todo o mundo» (Dec. *Presbyterorum Ordinis*, n. 10).

Estas Prelazias — que contarão sempre com sacerdotes seculares incardinados a elas, para levar a cabo as suas iniciativas pastorais próprias — estarão regulamentadas — assim o estabelece o Concílio — por normas ajustadas a cada uma delas, para especificar a sua natureza e finalidade e para salvaguardar, de acordo com as exigências da comunhão eclesial, os direitos dos bispos em cujo território uma Prelazia pessoal realiza o seu trabalho. Apesar de se tratar de estruturas jurisdicionais de carácter pessoal, estas Prelazias assumem uma fisionomia própria, que as distingue tanto das dioceses pessoais e dos Vicariatos castrenses, baseados no princípio de independência ou autonomia relativamente às Igrejas locais, como dos Institutos de vida consagrada, religiosos ou não, cujos membros professam um estado de vida particular.

As citadas disposições conciliares receberam uma interpretação autêntica e adquiriram um carácter executivo no *Motu pr. Ecclesiae Sanctae*, do Papa Paulo VI. Essas normas concretas de aplicação determinam, entre outras coisas, que «nada impede que leigos... mediante convênios com a Prelazia, se dediquem às obras e iniciativas desta». Este fato corresponde perfeitamente à ampliação de horizontes eclesiais levada a cabo pelo Concílio, que salientou que a missão apostólica da Igreja não pode reduzir-se à atividade da Hierarquia Sagrada, e assim reconheceu e impulsionou a função que corresponde aos leigos na unidade desta missão (cf. Const. dogm. *Lumen Gentium*, n. 10; Decr. *Christus Dominus*, n. 16; Decr. *Apostolicam Actuositatem*, n. 2, 5, etc.; Decr. *Presbyterorum Ordinis*, n. 9).

Esta renovada tomada de consciência da função insubstituível dos leigos, que atuam sempre em comunhão íntima com os sacerdotes ao realizarem a missão encomendada por Cristo à sua Igreja, é um dos frutos mais valiosos do Concílio, e dá lugar a diversas conseqüências: delas, a mais importante é que a atividade dos clérigos e a dos leigos, salvaguardadas as suas características específicas respectivas, convergem necessariamente e exigem-se mutuamente, não só de um modo genérico, para alcançar a finalidade única e comum da Igreja — a salvação das almas —, mas também de um modo específico, para realizar tarefas apostólicas próprias, que pressupõem compromisso e atividades especiais, como sucede precisamente no caso das Prelazias pessoais.

Um problema institucional

Acontece que este contexto normativo geral está de acordo com a realidade social do Opus Dei, que encontra assim uma configuração eclesial adequada e definitiva.

Com efeito, o Opus Dei, fundado em Madri a 2 de outubro de 1928 por Mons. Josemaría Escrivá de Balaguer, não tinha encontrado até agora na legislação geral da Igreja as normas aptas e suficientes para

a sua inclusão no lugar canônico adequado. Não deve surpreender que isto aconteça, porque se trata de um fenômeno peculiar, de ordem teológica e pastoral, que nasceu — assim escrevia Paulo VI ao Fundador da Obra a 1º de outubro de 1963 — «como expressão viva da juventude perene da Igreja, aberta com sensibilidade às exigências de um apostolado moderno».

A identidade do Opus Dei e o seu desenvolvimento dinâmico suscitaram, desde o início, dois problemas essenciais: a necessidade de contar com sacerdotes incardinados à instituição — e, portanto, em situação de plena disponibilidade e preparados para a assistência espiritual específica dos membros leigos — e a necessidade de uma organização e de um regime de governo com caráter universal e centralizado. Em 1943 e 1947, deram-se a essas aspirações as soluções jurídicas menos inadequadas para aqueles anos dentro do âmbito do direito comum, com as quais se garantia, na medida então possível, a secularidade da instituição. Tratava-se, no entanto, de soluções parciais, que de modo algum proporcionavam a plena garantia de secularidade, tão necessária e desejada. Por isso, o Fundador do Opus Dei, expondo com humildade as dificuldades objetivas desta situação, não deixou de manifestar à Santa Sé a sua esperança filial de que, no momento oportuno, se pudesse chegar à atual solução jurídica, que ele mesmo tinha desejado e solicitado em 1962.

Os documentos do Concílio Vaticano II, com as citadas normas de aplicação, criavam, finalmente, na legislação geral da Igreja, o caminho jurídico adequado para a solução do problema, evitando assim ter de recorrer-se a atos com um caráter especial ou de privilégio. Em 1969, Paulo VI aconselhou o Fundador do Opus Dei a convocar o Congresso Geral especial, que iniciou os estudos convenientes, tendo em vista a transformação do Opus Dei em Prelazia pessoal. Depois do falecimento de Mons. Josemaria Escrivá de Balaguer (1975) e de Paulo VI (1978), estes trabalhos foram expressamente confirmados e impulsionados por João Paulo I e por João Paulo II. Em 1979, o Pontífice reinante incumbiu o competente Dicastério da Cúria Romana — a Sagrada Congregação para os Bispos — de examinar e estudar o pedido formal apresentado tendo em conta todos os dados de fato e de direito. Ao longo deste estudo, que durou mais de dois anos em fases sucessivas de trabalho, foram apreciados todos os aspectos — históricos, jurídicos, doutrinários e pastorais — do problema. Isto permitiu não só eliminar qualquer dúvida sobre o fundamento, a possibilidade e as modalidades concretas da ereção do Opus Dei como Prelazia pessoal, mas também comprovar a sua oportunidade e utilidade, tanto intrínseca (à natureza e finalidade da Obra), como extrínseca (em relação com a Igreja universal e com as Igrejas particulares).

As premissas e conclusões deste estudo, reunidas em dois volumes num total de 600 páginas, foram submetidas ao exame e deliberação colegial de uma comissão de cardeais. Tendo em conta o parecer que foi dado por esta em novembro de 1981, o Papa dispôs que se dessem os passos necessários para proceder à ereção do Opus Dei como Prelazia pessoal. No entanto, como mostra de deferência para com os bispos, o Santo Padre quis que, antes de realizar este ato, se enviasse — através dos representantes pontifícios — uma nota expondo o conteúdo essencial do mesmo aos bispos diocesanos — mais de 2 mil — das nações nas quais o Opus Dei realiza o seu trabalho com Centros erigidos canonicamente, dando aos destinatários uma margem de tempo considerável

para que apresentassem as suas possíveis observações ou alvitres. Foram numerosas as respostas de bispos que manifestavam a sua satisfação pessoal pelo modo como, perfeitamente de acordo com as normas de aplicação do Concílio Vaticano II, se tinha obtido a desejada solução do problema institucional do Opus Dei. Não faltaram, ainda que em número muito menor, cartas em que se faziam observações e se solicitavam esclarecimentos: todas elas foram devidamente atendidas, uma vez estudadas na sede competente, e respondeu-se também a todos os pedidos de explicações mais pormenorizadas.

Esta consulta aos bispos foi de grande utilidade, porque, como conseqüência dessa manifestação de afeto colegial, procedeu-se a um novo e profundo exame dos Estatutos redigidos por Mons. Josemaria Escrivá, que veio confirmar a sua validade e a sabedoria com que foram realizados, podendo apreciar-se neles o testemunho claro do carisma fundacional e do grande amor do Servo de Deus à Igreja.

A configuração jurídica definitiva do Opus Dei

Deste modo, a ereção do Opus Dei como Prelazia pessoal corresponde plenamente ao seu carisma fundacional e à realidade social e apostólica da instituição. Com efeito, a Obra constitui uma unidade apostólica, orgânica e indivisível (ou seja, uma unidade não só de espírito, mas também de regime, de formação e de finalidade específica), com mais de mil sacerdotes incardinados e mais de 72 mil leigos incorporados, homens e mulheres de 87 nacionalidades, de todas as profissões, ofícios e condições sociais.

Haverá que recordar em primeiro lugar — e este é um aspecto que foi valorizado de modo particular pelo episcopado — que a nova configuração jurídica do Opus Dei conserva inalteradas, determinando-as ainda com mais precisão, as normas que regulamentaram até agora as relações da instituição com os bispos diocesanos e com as Igrejas particulares. A potestade do prelado, embora se exerça claramente noutro campo, pode considerar-se equivalente à dos Superiores gerais de institutos religiosos clericais de direito pontifício. Apenas equivalente, já que é conceitualmente diferente dentro do sistema jurídico eclesial: de fato, a natureza das Prelazias pessoais (cf. *Ecclesiae Sanctae*, I, n. 4 § 1) é nitidamente secular, como o é a natureza do Opus Dei, cujos membros não modificam a sua condição teológica e jurídica de clérigos ou leigos seculares.

Os sacerdotes incardinados ao Opus Dei provêm dos fiéis leigos a ele incorporados, recebem a formação nos Centros da Prelazia erigidos com esta finalidade, segundo as normas aprovadas pela Santa Sé, e são chamados às Ordens sagradas pelo prelado, a quem compete, como é lógico, o regime destes sacerdotes que, por outro lado, nas distintas Igrejas locais e segundo as prescrições do direito, se submetem tanto às leis que regem a disciplina geral do clero como às normas que se referem às diretrizes gerais de caráter doutrinal e pastoral e à regulamentação do culto público.

Os leigos que se dedicam ao serviço do fim apostólico da Prelazia mediante um vínculo contratual perfeitamente definido, e não em virtude de votos de nenhum tipo, continuam sendo fiéis leigos nas respectivas dioceses onde residem; e, portanto, permanecem sob a jurisdição do bispo diocesano em tudo o que o direito estabelece relativamente à generalidade dos simples fiéis. A jurisdição do prelado do Opus Dei somente os afeta no que se refere ao cumprimento das específicas

obrigações ascéticas, formativas e apostólicas que livremente assumiram através do vínculo de dedicação ao fim próprio da Prelazia: obrigações que, pela sua própria natureza, estão fora do âmbito de competência do ordinário do lugar.

Tendo em conta, também, que a atividade apostólica do Opus Dei se realiza nas múltiplas Igrejas particulares, os Estatutos da Prelazia, aprovados pela Santa Sé, garantem ainda a necessária e devida coordenação pastoral territorial, de modo que fiquem totalmente salvaguardados os legítimos direitos dos ordinários locais. Assim, por exemplo, podem citar-se nesta matéria as normas que prescrevem a autorização do bispo diocesano respectivo para que possa proceder-se à ereção de cada um dos Centros do Opus Dei; as que se referem aos convênios que deverão estipular-se no caso de se desejar confiar à Prelazia, ou a sacerdotes incardinados a ela, paróquias, igrejas reitorais ou ofícios eclesiais diocesanos; as que prevêm as relações que devem manter-se regularmente em todas as nações com o presidente e com os organismos da Conferência Episcopal, e de modo freqüente com os bispos das dioceses em que a Prelazia desenvolve já a sua atividade ou venha a realizar no futuro; etc.

Para evitar possíveis equívocos, poderá ser útil acrescentar outro pormenor relativo aos sacerdotes incardinados a uma diocese e que se associam ao Opus Dei para dele receber uma ajuda com o fim de alcançar a santidade pessoal no exercício do seu próprio ministério. Por este fato, esses sacerdotes não passam a formar parte do clero da Prelazia, mas — em virtude do direito que lhes reconhece o Decreto *Presbyterorum Ordinis*, n. 8 § 3 — ficam simplesmente adscritos à Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, que é uma associação sacerdotal inseparavelmente unida à Prelazia. Por isso, o bispo diocesano é e continua sendo o seu único ordinário, de quem dependem canonicamente.

A configuração jurídica definitiva do Opus Dei, com o *iter* que a precedeu, constitui uma confirmação significativa da harmonia que vigora entre carisma e norma na vida da Igreja. Daí que o ato pontifício que hoje se torna público signifique um bem para a Igreja universal, pois não se limita a resolver um problema institucional, e dá vida a uma nova figura jurídica e pastoral desejada pelo Concílio Vaticano II. Por outro lado, neste ato de governo da Santa Sé também é manifestada uma prova de reconhecimento e de estima pela atividade realizada pelo Opus Dei, que tende a difundir em todos os âmbitos da sociedade uma profunda e pessoal tomada de consciência sobre a chamada universal à santidade e ao apostolado. De uma maneira ainda mais específica, o Opus Dei («operatio Dei», «trabalho de Deus») recorda aos homens de todos os tempos o significado e o valor cristão do trabalho de cada dia, manual ou intelectual, realizado na presença de Deus e procurando o bem dos outros, nossos irmãos. Dirigindo-se a um grupo de profissionais, membros do Opus Dei, o Santo Padre João Paulo II disse-lhes: «É certamente grande o vosso ideal, que desde os seus começos se antecipou à teologia do laicato, que viria a caracterizar a Igreja do Concílio e do pós-Concílio» (Alocução, 20-08-1979). Trata-se, na verdade, de um afã apostólico que, enxertando-se plenamente na missão total e única do Povo de Deus, manifesta teologicamente a vontade divina de fazer ressaltar — também através de uma instituição eclesial especial — um aspecto muito concreto da vida do cristão, que se reveste de particular importância pastoral: o valor santificante e apostólico das atividades correntes e diárias.

Efetivamente, a Igreja considera também seu dever a formação de uma espiritualidade cristã do trabalho, componente essencial da existência humana e meio e ocasião de santificação pessoal e de apostolado (cf. Const. past. *Gaudium et Spes*, n. 34ss; Enc. *Laborem Exercens*, parte V). É a lição do trabalho, que nos chega de Nazaré, da casa do «filho do artesão» (Mt 13,55), daquele trabalho que, durante tantos anos, foi o centro à volta do qual giraram as alegrias, ocupações e esperanças redentoras de Jesus na oficina de José, junto de Maria, sua Mãe e nossa Mãe.

Mons. Marcello Costalunga,
Subsecretário da Sagrada
Congregação para os Bispos

Anexo

Sagrada Congregação para os Bispos

Declaração

As Prelaturas pessoais, que o Concílio Vaticano II quis que se constituíssem «para a realização de peculiares iniciativas pastorais» (Decr. *Presbyterorum Ordinis*, n. 10, § 2º) e ficaram depois juridicamente reguladas pela legislação pontifícia para a aplicação dos Decretos conciliares (cf. Motu pr. *Ecclesiae Sanctae*, Parte I, n. 4) são mais uma prova da sensibilidade com que a Igreja responde às peculiares necessidades pastorais e evangelizadoras do nosso tempo. Por isso, o ato pontifício pelo qual o Opus Dei foi erigido como Prelatura pessoal — com o nome de Prelatura da Santa Cruz e do Opus Dei — tende diretamente a favorecer a atividade apostólica da Igreja pois faz que se traduza numa realidade prática e operativa um novo instrumento pastoral, até agora previsto e desejado unicamente no direito, e realiza-o numa instituição que oferece uma provada garantia na doutrina, na disciplina e no que se refere ao vigor apostólico.

Ao mesmo tempo, esse ato assegura ao Opus Dei um ordenamento eclesial plenamente adequado ao seu carisma fundacional e à sua realidade social, e, ao mesmo tempo que resolve o problema institucional, faz que seja ainda mais perfeita a inserção desta instituição na pastoral orgânica da Igreja universal e das Igrejas locais, dando assim uma maior eficácia ao seu serviço.

Como se deriva das normas pelas quais a Santa Sé regula as estruturas da Prelatura e a sua atividade, dentro do devido respeito aos legítimos direitos dos bispos diocesanos, as principais características da Prelatura que se erigiu são:

I. No que se refere à sua organização:

a) a Prelatura do Opus Dei é de âmbito internacional; o Prelado, que é o seu Ordinário próprio, e os seus conselhos têm a sua sede central em Roma;

b) o clero da Prelatura, que lhe está incardinado, procede dos leigos a ela incorporados e não se subtrai portanto às Igrejas locais nenhum candidato ao sacerdócio, diácono ou presbítero;

c) os leigos — homens e mulheres, solteiros ou casados, de todas as profissões e condições sociais — que, assumindo uns compromissos sérios e qualificados, se dedicam ao cumprimento do fim apostólico próprio da Prelatura, fazem-no por meio de um vínculo contratual bem definido e não em virtude de votos.

II. A Prelatura do Opus Dei é uma estrutura jurisdiccional secular e, em consequência:

a) de acordo com as disposições do direito geral e do direito próprio da Prelatura, os clérigos que lhe estão incardinados pertencem a todos os efeitos ao clero secular; portanto, mantêm relações de estreita união com os sacerdotes seculares das Igrejas locais, e, no que se refere à constituição dos conselhos presbiterais, gozam de voz ativa e passiva;

b) os leigos incorporados à Prelatura não modificam a sua própria condição pessoal, teológica e canônica, de fiéis leigos correntes, e como tal atuam em todo e, concretamente, no seu apostolado;

c) o espírito e o fim do Opus Dei sublinham o valor santificante do trabalho profissional habitual, ou seja, o dever de santificar-se nesse trabalho, de santificá-lo e de transformá-lo num instrumento de apostolado; por este motivo, o trabalho e o apostolado dos que pertencem à Prelatura desenvolvem-se geralmente nos ambientes e estruturas próprias da sociedade secular, tendo em conta as normas gerais que, para o apostolado dos leigos, sejam estabelecidas pela Santa Sé ou pelos bispos diocesanos;

d) no que se refere às opções em matéria profissional, social, política, etc., dos fiéis leigos que pertencem à Prelatura, estes gozam, dentro dos limites da fé e da moral católicas e da disciplina da Igreja, da mesma liberdade que têm os restantes católicos seus concidadãos; portanto, a Prelatura não faz próprias as atividades profissionais, sociais, políticas, econômicas, etc., de nenhum dos seus membros.

III. No que se refere à potestade do Prelado:

a) é uma potestade ordinária de regime ou de jurisdição, circunscrita ao que se refere ao fim específico da Prelatura, e difere, substancialmente, pela sua matéria, da jurisdição que corresponde aos bispos diocesanos para o cuidado pastoral ordinário dos fiéis;

b) para além do regime do próprio clero, comporta a direção geral da formação e da atenção espiritual e apostólica específica que recebem os leigos incorporados ao Opus Dei, com a finalidade de alcançar uma mais intensa dedicação ao serviço da Igreja;

c) juntamente com o direito a incardinar os seus próprios candidatos ao sacerdócio, o Prelado tem o dever de cuidar da formação específica destes sacerdotes nos seus próprios Centros, de acordo com as normas estabelecidas pela Congregação competente, bem como da vida espiritual e formação permanente dos sacerdotes que promoveu às sagradas Ordens e, igualmente, deve ocupar-se do seu sustento e da assistência necessária em caso de doença, velhice, etc.;

d) os leigos estão sob a jurisdição do Prelado no que se refere ao cumprimento dos compromissos peculiares — ascéticos, formativos e apostólicos — que livremente assumem por meio do vínculo de dedicação ao fim próprio da Prelatura.

IV. No que diz respeito às disposições eclesiásticas territoriais e aos legítimos direitos dos Ordinários do lugar:

a) de acordo com o que estabelece o direito, os membros da Prelatura devem observar as normas territoriais que se referem tanto às prescrições gerais de caráter doutrinal, litúrgico e pastoral, como às leis de ordem pública; e os sacerdotes devem também observar a disciplina geral do clero;

b) os leigos incorporados à Prelatura do Opus Dei permanecem como fiéis de aquelas dioceses em que têm o seu domicílio ou quase-domicílio e, portanto, estão sob a jurisdição do bispo diocesano no que o direito determina em relação a todos os simples fiéis em geral.

V. *Também no que se refere à coordenação pastoral com os Ordinários do lugar e a frutuosa inserção da Prelatura do Opus Dei nas Igrejas locais, estabelece-se que:*

a) para a ereção de cada Centro da Prelatura, exige-se sempre a vênua prévia do bispo diocesano competente, que tem também o direito de visitar *ad normam iuris* esses Centros, sobre a atividade dos quais é informado regularmente;

b) em relação às paróquias, igrejas reitorais e outras igrejas, assim como a outros ofícios eclesiais que o Ordinário do lugar possa confiar à Prelatura ou aos sacerdotes nela incardinados, se estipulará em cada caso uma convenção entre o referido Ordinário do lugar e o Prelado do Opus Dei ou os seus vigários;

c) em todas as nações, a Prelatura terá relações regulares com o presidente e com os organismos da Conferência Episcopal e, frequentemente, com os bispos diocesanos em que se encontra estabelecida.

VI. A Prelatura está unida inseparavelmente a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, associação a que podem pertencer os sacerdotes do clero diocesano que desejem alcançar a santidade no exercício do seu ministério, de acordo com a espiritualidade e a ascética do Opus Dei. Em virtude desta adscrição, esses sacerdotes não passam a formar parte do clero da Prelatura, mas permanecem a todos os efeitos sob o regime do seu próprio Ordinário a quem, se assim o desejarem, informarão dessa adscrição.

VII. A Prelatura depende da Sagrada Congregação para os Bispos (cf. Const. Ap. *Regimini Ecclesiae Universae*, n. 49, § 1º) e, do mesmo modo que as restantes jurisdições autônomas, tem capacidade para dirigir-se aos Dicastérios competentes da Cúria Romana para as distintas questões, conforme a matéria o exija em cada caso.

VIII. Através da Sagrada Congregação para os Bispos, o Prelado apresentará em cada quinquênio ao Pontífice Romano uma pormenorizada relação, tanto do ponto de vista pastoral como jurídico, sobre o estado da Prelatura e o desenvolvimento do seu apostolado específico.

O Sumo Pontífice João Paulo, pela divina Providência Papa II, na audiência concedida ao infra-escrito Prefeito da Sagrada Congregação para os bispos no dia 5 de agosto de 1982 aprovou, confirmou e mandou publicar esta Declaração sobre a ereção da Prelatura da Santa Cruz e do Opus Dei.

Roma, Sagrada Congregação para os Bispos, 23 de agosto de 1982.

† Sebastiano Card. Baggio,
Prefeito

† Lucas Moreira Neves,
Arcebispo tit. de Feradi maior,
Secretário